



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA - MG

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024 -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024

A empresa ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, estado do Minas Gerais, na Rua Jurema, 1621, com endereço gerenciacomercial@aliancacomercio.com, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 31.486.195/0001-55, por intermédio do seu representante infra-assinado, **vem tempestivamente** conforme **ítem 1.2 e 4.1** do Edital, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### 1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Piraúba - MG, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "Aquisição de materiais Didáticos"

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

#### 2) PRELIMINARMENTE

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621 , Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621-Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 licita@aliancacomercio.com



Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

### **3) DAS RAZÕES**

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

#### **A) DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA DO CERTAME - REGIONALIDADE**

O edital dispõe que:

**2.4** “Tratando-se de licitação com prioridade para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente será aplicada apenas nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 (em razão do valor) e lote 07 (em razão da cota de até 25%), ambos do Termo de Referência (Decreto Municipal nº 071/2018, art. 9º, I, “e” II).

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621 , Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@alianacomercio.com](mailto:licita@alianacomercio.com)



**2.5** Conceder-se-á prioridade para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, exclusivamente nas condições mencionadas no item anterior, considerando raio de localização de **até 100 quilômetros** entre a sede do município em que esteja a empresa sediada e a sede do Município de Piraúba, nos termos do art. 1º, § 2º, I e II, do Decreto Municipal nº 071, de 2018, com aferição nos termos do Decreto Municipal nº 095/2018.”

Ocorre que determinar exclusividade regional para participação de empresas situadas na região de Piraúba-MG (até 100 km de distância), é uma violação ao arcabouço legislativo que regula este tema.

No que diz respeito à competência das normas gerais de licitação e contratação, lembrando que por se tratar de Lei municipal/Decreto está deverá ser adequada as leis Federais como a Constituição Federal prevê o seguinte:

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre: (...)*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Bem assim, aquilo que for vedado, de forma explícita ou implicitamente, pela Constituição Federal, não será objeto de normatização por parte dos Estados:

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621 , Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@aliancacomercio.com](mailto:licita@aliancacomercio.com)



*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Da mesma forma, as regras criadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 não podem ser alteradas, podem ser, sim, complementadas, ou suplementadas, o que é muito diferente.

Urge trazer à baila o entendimento do Supremo:

*A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar nesse particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local.*

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621, Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621-Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@aliancacomercio.com](mailto:licita@aliancacomercio.com)



*Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF/1988).[ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.*

Por fim, cabe alertar que as alterações das regras e procedimentos em licitações e contratos administrativos, já definidos e exauridos pelas normas gerais, só admitem modificação através de Lei Federal em face da competência privativa da União. Aos regulamentos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, caberá a complementação daquilo que não foi definido ou delimitado pela norma geral.

Diante do exposto, as ME's e EPP's locais ou regionais podem ter, desde que previsto em edital, prioridade de contratação, mas jamais exclusividade de participação em licitação.

O artigo 179, da Constituição Federal, institui que os entes federativos dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Para atendimento de tais previsões constitucionais, nasceu, dentre outras, a Lei Complementar nº 123/06 fato que não mudou na nova Lei, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disciplinando, dentre outros aspectos, a participação destas entidades nas licitações públicas.

Embora o edital invoque uma Lei Complementar como “justificativa legal” para tal exigência, a mesma está em desacordo com a competência do Município uma vez que Lei n. 123/06 dispõe o seguinte:

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621 , Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@aliancacomercio.com](mailto:licita@aliancacomercio.com)



*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)*

*§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade** de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.***

Para elucidar o entendimento, os artigos 47 e 48 afirmam que, em uma licitação com reserva de cota de 25% para contratação exclusiva de MEs e EPPs (desde que seja previsto no edital a prioridade de contratação de pequenas empresas sediadas no local ou região), caso uma empresa não sediada local ou regionalmente tenha apresentado o melhor valor, e outra sediada na região tenha cotado preço dentro do limite de 10% sobre o melhor preço, esta última terá o direito de ter para si adjudicada essa cota, mesmo com preço superior.

Tem-se, assim, de modo claro que **a regra geral é a licitação destinada às pequenas empresas independentemente de sua sede**, sendo que há a possibilidade de se prever, em edital, a prioridade local, ou seja, o benefício aos pequenos empresários da localidade, que podem ofertar valor superior em até 10% do melhor preço para serem contratados.

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621, Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621-Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@alianacomercio.com](mailto:licita@alianacomercio.com)



Neste ponto, cumpre esclarecer que, conforme interpretação sistemática do artigo 48, da LC 123/06, os dispositivos em apreço se destinam ao tratamento favorecido a MEs e EPPs, independentemente de sua sede, uma vez que o seu § 3º prevê a prioridade de contratação daquelas sediadas no local ou região até o limite de 10% do melhor preço válido.

Portanto, numa licitação com reserva de cota de 25% para contratação exclusiva de MEs e EPPs – desde que seja previsto no edital a prioridade de contratação de pequenas empresas sediadas no local ou região – caso uma empresa não sediada local ou regionalmente tenha apresentado o melhor valor, e outra sediada na região tenha cotado preço dentro do limite de 10% sobre o melhor preço, esta última terá o direito de ter para si adjudicada essa cota, mesmo com preço superior.

Desta forma, as **MEs e EPPs locais ou regionais podem ter, desde que previsto em edital, prioridade de contratação, mas jamais exclusividade** de participação em licitação!

Note-se que o próprio Decreto Federal n. 8538/15, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da administração pública federal – e, evidentemente, serve de parâmetro, quanto aos princípios, aos demais entes – dispõe a possibilidade – e não obrigatoriedade – de haver previsão de prioridade para contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente em desfavor de outras MEs e EPPs, senão vejamos:

ALIANÇA  
COMÉRCIO E  
DISTRIBUIÇÃO

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621, Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621 – Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@aliancacomercio.com](mailto:licita@aliancacomercio.com)



*“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: (...) II - **poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente**, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: (...) e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;”*

Portanto a regra geral é a licitação destinada às pequenas empresas independentemente de sua sede, sendo que há a possibilidade de se prever, em edital, a prioridade local, ou seja, o benefício aos pequenos empresários da localidade, que podem ofertar valor superior em até 10% do melhor preço para serem contratados.

Desta forma, é ilícita a disposição editalícia que impede a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte **que não sejam da região de Piraúba (100 km. de distância)**, vez há, neste caso, que afronta a princípios nucleares da lei geral de licitações.

Ainda que o Município possa legislar sobre o tema, os princípios da lei geral devem ser compulsoriamente observados, sob pena de inconstitucionalidade.

A possibilidade de implantação de mecanismos voltados ao desenvolvimento regional não legitima ao Município, no exercício da sua competência legislativa regulamentar, criar nova modalidade de discriminação positiva às MEs e EPPs - em razão da sede ou domicílio - em desafio aos princípios da isonomia, da igualdade e da competitividade e com violação ao preceito expressos na nova Lei de Licitações.

A Lei Complementar 123/06 é apenas a extensão normativa do princípio constitucional que a nova Lei 14.133 segue que busca favorecer a sociedade de forma a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 3º e 5º, da CF).

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621 , Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621-Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@alianacomercio.com](mailto:licita@alianacomercio.com)



Ademais, não há como negar que a utilização de norma ou edital que restrinjam a participação, em licitações, de MPEs ou EPPs localizadas fora do território (local ou regional) da Administração Pública contratante, por si, estimula a criação de redutos de compras públicas e a concorrência desleal, gerando um protecionismo exacerbado – e até injusto - ao comércio varejista local em detrimento da busca de competitividade e vantagem que norteia princípios nucleares da lei geral de licitações em decorrência do bem comum.

Ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que há ofensa ao princípio da isonomia quando “a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.”

Desse modo, a interpretação literal do dispositivo legal, distante dos princípios que amparam o procedimento de contratações públicas pátrio, soa precipitada e equivocada.

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

ALIANÇA  
COMÉRCIO E  
DISTRIBUIÇÃO

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621, Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@aliancacomercio.com](mailto:licita@aliancacomercio.com)



*“CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.** 2. As licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições*

*estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, **aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação.**” (Grifo nosso)*

O Tribunal Pleno do TCE-SP, em Sessão de 12/09/2012, decidiu pela ilegalidade de cláusula editalícia que restringia a participação de MPEs localizadas fora da região delimitada pelo órgão municipal licitante. Processo nº TC 000877/989/12-9.

Desse modo, o impedimento de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios constitui restrição ilegal à livre concorrência, em ofensa ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8666/93, caracterizando ilegalidade que deve ser revista administrativamente, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional.

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621, Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621 - Bairro da Providência - CEP 35.661-148 - Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@alianacomercio.com](mailto:licita@alianacomercio.com)



Vale destacar que a justificativa para a regionalidade, se deve a supostamente não ser possível que empresas de outras regiões apresentem proposta competitiva, haja vista o custo de entrega, no entanto, não cabe a Administração o juízo de especulação, uma vez que o valordas propostas, os custos de produção, e percentual de lucro são definidos particulares de cada empresa, portanto, é manifestamente ilegal a restritividade presente no edital em comento, sob a justificativa de que os demais licitantes não apresentariam proposta competitiva.

Razão pela qual pugnamos pela retificação do presente edital, para que seja removida a exclusividade regional.

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente fundamentação legal que justifique a restrição do certame a empresas situadas a **á 100 km. de Piraúba-Mg.**

Lembrando que nossa empresa já foi fornecedora deste querido município , não constatando nenhum problema com cumprimento dos Contratos anteriores.

Entendemos também que a nova lei 14.133 de 1º de abril de 2021 veio através dos **pregões eletrônicos abrir ainda mais a concorrência** das disputas na sessão e não para restringi- las.

#### DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621 , Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@alianacomercio.com](mailto:licita@alianacomercio.com)



A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37,XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621 , Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@alianacomercio.com](mailto:licita@alianacomercio.com)



“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

#### 4) DOS PEDIDOS

**Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:**

- A) Retifique o edital para que seja removida a exclusividade regional.**
- B) Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente fundamentação legal que justifique a restrição do certame a empresas situadas a 100km de distância de Piraúba-MG.**

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621, Bairro Da Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621-Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@aliancacomercio.com](mailto:licita@aliancacomercio.com)



Ainda, alertamos que, em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a explícita inobservância aos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes, bem como judicializar a lide com a junta de documentos desse processo como prova.

Termos em que, pede Deferimento.

Pará de Minas, 16 de agosto de 2024.

**ALIANÇA**  
COMÉRCIO E  
DISTRIBUIÇÃO

MARCELO DE SOUZA SOARES  
M 9.068.138  
CPF 047.278.146-41  
SÓCIO PROPRIETÁRIO

**31.486.195/0001-55**

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Rua Jurema, 1621 , Bairro Da  
Providência - CEP: 35.661-148

Pará de Minas - MG

**ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Jurema, 1621–Bairro da Providência – CEP 35.661-148 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 [licita@aliancacomercio.com](mailto:licita@aliancacomercio.com)